

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## <u>E M E N T A</u>

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## A C Ó R D Ã O AC2-TC 03115/18

## RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20081/17

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. Nome: Maria do Socorro de Brito Lisboa

03.02. <u>IDADE</u>: 71 anos, fls.03.

03.03. CARGO: Psicóloga

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 408003.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 032/2017-IPAM, fls. 64

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. Data do Ato: 14 de dezembro de 2017, fls. 64

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 65

## 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/74, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que fossem esclarecidas/corrigidas as inconformidades apontadas; a) enviar comprovação do tempo de contribuição ao INSS.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 77453/18, razão pela qual a Auditoria considerou sanada a irregularidade antes observada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 032/2017.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais da Senhora Maria do Socorro de Brito Lisboa, formalizado pela Portaria nº 032/2017-IPAM - fls. 64, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (08/01/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20081/17, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais da Senhora Maria do Socorro de Brito Lisboa, formalizado pela Portaria nº 032/2017-IPAM - fls. 64, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câm	iara e Relatoi
Representante do Ministério Público iunto ao Tribuna	

#### Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 15:33



#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

## Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



# **Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO